



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

08

APELAÇÃO CÍVEL nº 0064269-80.2014.8.15.2001

ORIGEM : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
APELADO : Magda Suely Moreira de Lima
ADVOGADO : Giselle Alves de Medeiros Vasconcelos (OAB/PB 14.708)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação declaratória c/c indenização por danos materiais – Preliminar – Inépcia da inicial – Impossibilidade jurídica do pedido – Silogismo dos fatos narrados – Identidade – Possibilidade jurídica do pedido – Configuração – Rejeição.

- Não há que se falar em inépcia da inicial quando da narração dos fatos decorre a compreensão conclusiva, bem como quando restar caracterizada a possibilidade jurídica do pedido, sobretudo quando se persegue declaração de legalidade dos encargos incidentes sobre tarifas declaradas nulas em demanda anterior.

PROCESSO CIVIL – Apelação Cível – Ação declaratória c/c indenização por danos materiais – Preliminar – Coisa julgada – Cobrança dos juros incidentes sobre as tarifas analisadas e declaradas ilegais em processo anterior – Pedido distinto ao da presente ação – Inocorrência de coisa julgada – Precedentes do STJ e desta Corte – Rejeição.

- *"Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver*

de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes." (STJ - AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

CIVIL – Prejudicial – Ação declaratória c/c indenização por danos materiais – Prescrição trienal – Inaplicabilidade – Direito pessoal - Incidência do art. 205, “caput” do Código Civil – Prazo decenal – Entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte – Rejeição.

- A ação revisional de contrato é fundada em direito pessoal, possuindo prazo prescricional decenal.

- *“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”*

- *“1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Código Civil), porquanto fundadas em direito pessoal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no REsp: 1504037 MG 2014/0331086-0, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Julgamento: 28/04/2015, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)*

CIVIL E CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação declaratória c/c indenização por danos materiais – Contrato de financiamento – Tarifas declaradas abusivas em sentença transitada em julgado em Juizado Especial – Pleito de restituição dos juros reflexos sobre tais valores – Cabimento – Encargos

acessórios que seguem a obrigação principal – Art. 184, do Código Civil – Desprovemento do recurso.

- Tendo ocorrido a declaração de nulidade de tarifas, em demanda anteriormente proposta, cujo trânsito em julgado já houve, urge salutar a restituição dos juros sobre elas reflexos, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação às obrigações principais.

- *“Código Civil - Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”*

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, rejeitar as preliminares e a prejudicial de mérito, e, no mérito, desprover à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, em face de **MAGDA SUELY MOREIRA DE LIMA** contra sentença (fls.105/112) que, nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos materiais movida pela apelada em face da instituição, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, declarando a nulidade dos juros incidentes sobre a tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de correspondentes e inserção de gravame, no contrato de financiamento de nº 200.2011.963.608-8, firmado entre as partes, bem como condenou a parte ré a restituir, de forma simples, os valores ora declarados ilegais, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Outrossim, condenou o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios

sucumbenciais ao patrono da parte adversa, os quais fixou em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art.85, §8º.

Nas razões do apelo (fls.115/124), a instituição bancária devolve a matéria à instância superior, aduzindo, em apertada síntese, preliminarmente, a coisa julgada, a prescrição do direito bem como a inépcia da inicial. No mérito asseverou a quitação do capital sem reserva de juros, requerendo, ao final o acolhimento das preliminares arguidas e/ou o reconhecimento da quitação, reformando a sentença combatida.

Devidamente intimado, deixou o autor de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl.138-v.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto a este aspecto, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.144/145).

Eis o relatório.

VOTO

PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL

Apontou a empresa apelante a inépcia da inicial, alegando que o autor deixou de discriminar na peça vestibular as cláusulas contratuais controversas, além de omitir e quantificar os valores que incontroversos.

Confira-se o que dispõe o Código de Processo Civil/2015 acerca do assunto:

*“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;*

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

Todavia, guarda o pedido silogismo com os fatos narrados na exordial, bem como resta identificada a pretensão autoral.

Ademais, a alegação de ausência discriminativa dos valores a controverter não prospera, haja vista perseguir o autor apenas a análise da legalidade dos encargos incidentes sobre tarifas declaradas nulas em demanda anterior, constituindo-se em matéria eminentemente de direito, afastando a necessidade de intensa instrução probatória, como pretende o apelante.

PRELIMINAR – COISA JULGADA

Nas razões recursais, o apelante requereu o acolhimento preliminar de que a matéria apresentada pelo autor se trata de coisa julgada.

Isso porque, da inicial, observa-se que a promovente requereu, na ação que tramitou perante o Juizado Especial Cível, a declaração de abusividade de taxas e tarifas cobradas quando da celebração do contrato (fls.17/27), ao passo que a presente demanda objetiva a devolução dos reflexos (juros) que a cobrança das taxas ocasionaram ao longo do financiamento, pugnando pela sua devolução em dobro.

Pois bem.

Havendo sido consideradas ilegais as referidas tarifas, os juros incidentes sobre elas, também, o são, tendo em vista que foram levadas em consideração para fins de fixação da parcela do financiamento.

Nesse cenário, resta patente a inexistência de coisa julgada material, vez que os pedidos são diversos, o que afasta a ocorrência da coisa julgada.

CPC/2015: Dispõe o art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do

Art. 337. (...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
(...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. [grifei].

Portanto, para a configuração da coisa julgada, é necessária a identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. O que não é o caso dos autos.

Sobre o tema, acosto precedentes do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA E AÇÃO MONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. **Não há falar em coisa julgada material quando inexistir tríplice identidade entre as partes, causa de pedir e pedido.** 2. Rever tal entendimento em Recurso Especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 345367 MG 2013/0152242-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013). (grifei).*

E,

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDOS DIVERSOS. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. 1. **"Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes."** (EDcl no AgRg no Ag 1116060/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014) 2. Conclui-se que a premissa em que se baseou o Tribunal a quo (o fato de os pedidos de ambas as demandas serem diversos, não afasta a existência da coisa julgada) encontra-se equivocada, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. (...) Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 446807 RS 2013/0404575-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014). (grifei).*

Esta Corte é no mesmo sentido. Veja-se:

*Processual civil e CIVIL. Apelação Cível - Ação declaratória - Cobrança de juros relativos à TAC - Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais - Novo processo - Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais - Inocorrência da coisa julgada - Tríplice identidade da ação - Não configuração - Má-fé Indemonstrada - Devolução Forma em dobro - Descabimento - Provimento parcial. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. **Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir.** [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00587465820128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS, j. Em 02-06- 2015).(grifei).*

E,

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO. AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DIVERSO. ART. 557, §1º-A, CPC. PROVIMENTO DO RECURSO - **Mesmo que envolvam as mesmas partes, as ações propostas têm objetivo diverso, portanto pedidos distintos, de modo que a sentença transitada em julgado proferida em uma delas não impede o ajuizamento da outra. - Dá-se provimento ao apelo do autor para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00055471920158152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. Em 15-07-2015).(grifei).*

Ainda,

*APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - ALEGAÇÃO DE AÇÃO ANTERIOR IDÊNTICA - PARTES DIFERENTES - REJEITADA. **É cediço que a ofensa à coisa julgada pressupõe a tríplice identidade entre ações, ou seja, duas demandas envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.** [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20026192120138150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 09-06-2015). (grifei).*

Nesse cenário, o entendimento exposto pelo apelante encontra-se dissociado das provas coligadas aos autos, onde se observa que a demanda tratada nestes autos não possui identidade de pedidos nem de causa de pedir que aquela transitada em julgado no Juizado Especial.

Rejeito, assim, a preliminar de coisa julgada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Arguiu a instituição recorrente a prejudicial de mérito, alegando que deve ser aplicado o art. 206, §3º,V, do Código Civil nesta ação, de modo que a pretensão estaria prescrita, pois decorrido o prazo prescricional de 3 (três) anos.

Todavia, a ação revisional de contrato bancário é fundada em direito pessoal, possuindo prazo prescricional decenal, nos termos do art.205 do Código Civil de 2002, “in verbis”:

“Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.”

Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos a seguir:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. VINTENÁRIA SOB A ÉGIDE DO CC/16. DECENAL A PARTIR DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CC/02. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O CONTRATO FOI FIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação revisional de contratos de cédula de crédito rural, ajuizada em 11.03.2008, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05.09.2012. 2. Determinar o termo inicial do prazo prescricional da ação revisional de cláusulas de cédula de crédito rural. 3. As ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, motivo pelo qual o prazo prescricional, sob a égide do Código Civil de 1.916 era vintenário, e passou a ser decenal, a partir do Código Civil de 2.002. 4. A pretensão se refere às cláusulas contratuais, que podem ser discutidas desde a assinatura do contrato, motivo pelo qual o termo inicial do prazo

prescricional é a data em que o contrato foi firmado. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Negado provimento ao recurso especial. (STJ - REsp: 1326445 PR 2012/0111929-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014) (Grifei)

E:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. LANÇAMENTOS NA CONTACORRENTE DO AGRAVADO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (CÓDIGO CIVIL DE 1916) OU DECENAL (CÓDIGO CIVIL DE 2002). PRAZO PRESCRICIONAL DO CDC. INAPLICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Código Civil), porquanto fundadas em direito pessoal.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1504037 MG 2014/0331086-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 28/04/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2015)(Destquei)

Também desta Corte:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICAS CANCELADAS. CABIMENTO. ENCARGOS ACESSÓRIOS QUE SEGUEM PRINCIPAL. VEDAÇÃO LEGAL AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - (...) - **Em demandas em que se discute revisão contratual, portanto pretensão de natureza pessoal, a prescrição segue o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Inaplicável o prazo prescricional previsto no art.**

206, § 3, inciso IV, do mesmo Diploma, que trata de pretensões a ressarcimento por enriquecimento sem causa, matéria diversa da analisada na presente ação". (TJSP - APC 20120110127567 DF 0003828-15.2012.8.07.0001 ç Rel. Angelo Canducci Passareli 5ª T. Cível ç j. 15/10/2014) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00622016020148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 23-08-2016)

Nesse diapasão, restou demonstrado que a prejudicial levantada não prospera.

MÉRITO

Inicialmente, não se pode negar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula nº. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: *"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."*

Feitas essas considerações pertinentes, passo ao exame da controvérsia.

O apelante afirma a carência da ação por ausência de interesse de agir, bem como a presunção de pagamento, alegando que já tendo ocorrido a declaração de abusividade das tarifas em processo anterior, não há necessidade de procedimento autônomo, aduzindo que o destino do acessório deve seguir o do principal, razão pela qual não há o que se falar em encargos decorrentes a título de acessórios haja vista que a

devolução das tarifas anteriormente declaradas ilegais fora atualizada com juros e correção monetária.

Procedendo-se ao exame das razões recursais, não subsiste respaldo à pretensão formulada, notadamente porque, em já tendo sido reconhecida a ilegalidade das tarifas contratuais suso mencionadas, bem assim ordenada a restituição dessas cobranças, mediante provimento judicial protegido sob o manto da coisa julgada, os juros reflexos calculados sobre aquelas se reputam, igual e inequivocamente, reprováveis.

Para maior compreensão, cumpre recordar o conceito legal de principal e acessório, assim definido pelo Código Civil de 2002, confira-se:

“Art. 92 - Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.”

Em consonância, outro não poderia ser o efeito causado aos acessórios quando modificada a essência do principal, senão o de trilhar o mesmo caminho, conforme definição do Código Civil, em seu art. 184, segunda parte, abaixo transcrita:

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”(Grifei)

Nestes termos, diante da declaração de nulidade das obrigações principais, na espécie, os valores exigidos a título de tarifa de abertura de crédito (TAC), serviços de correspondentes e inserção de gravame, inválida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas, quais sejam, os juros remuneratórios cobrados sobre as respectivas taxas.

Esse é o entendimento perfilhado por esta Egrégia Corte de Justiça, consoante verte dos seguintes arestos:

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL ANTERIOR. ABUSIVIDADE DE TARIFAS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS REFLEXOS, INCIDENTES SOBRE RUBRICAS CANCELADAS. CABIMENTO. ENCARGOS

ACESSÓRIOS QUE SEGUEM PRINCIPAL. VEDAÇÃO LEGAL AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - **Considerando o trânsito em julgado de ação revisional, na qual fora reconhecida a abusividade de cláusulas contratuais e determinada a repetição de indébito, relativamente a tarifas cobradas em contrato de financiamento pactuado entre as partes litigantes, a exemplo de serviços de terceiros, TAC e registro de contrato, urge salutar, para fins de prevenção de enriquecimento ilícito da instituição financeira, a restituição dos juros reflexos incidentes sobre tais rubricas ilegais, por ocasião da acessoriedade de tais encargos em relação à base de cálculo, nos termos da abalizada ordem jurídica pátria.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº00323111320138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. Em 16-08-2016) - (Destaquei)

E

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REJEIÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 297, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM PRETENSÃO DEDUZIDA EM SEDE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CABIMENTO. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. - Carece interesse recursal à apelante, no tocante ao pedido de anulação da sentença, porquanto a decisão de primeiro grau não reconheceu o instituto da coisa julgada, como alegado pela recorrente nas razões recursais. - **Reconhecida a ilegalidade da obrigação principal, in casu, dos valores exigidos a título de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bem, Seguro de Proteção Financeira, Ressarcimento de Serviços de Terceiros, Gravame Eletrônico e Despesas com Promotora de Vendas,**

indevida também, a incidência das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, ou seja dos juros remuneratórios cobrados sobre as respectivas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00235387620138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. Em 23-08-2016) – (Grifei)

Outro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS JUROS INCIDENTES SOBRE A TARIFA DE CADASTRO E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TARIFAS BANCÁRIAS DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO QUE TRAMITOU EM SEDE DE JUIZADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. PLEITO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA

JULGADA. PEDIDO DISTINTO DO FORMULADO NO ÂMBITO DO JUIZADO. SENTENÇA ANULADA. CAUSA MADURA. ART. 1013, §3º DO CPC. Devolução dos juros incidentes sobre tarifas. Repetição simples. Procedência parcial dos pedidos. (...) Declarada por sentença a ilegalidade de tarifas bancárias em ação anterior, com determinação de restituição dos valores pagos, é devida, também, a repetição de indébito em relação aos encargos contratuais que incidiram sobre as aludidas tarifas durante o período contratual. Por inexistir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor. (TJPB; APL 0015892-68.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 11/07/2016; Pág. 6) – (Negritei)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COBRANÇA DE JUROS RELATIVOS À TAC. PROCESSO ANTERIOR QUE ANALISOU AS TARIFAS E DECLAROU-AS ILEGAIS. NOVO PROCESSO. PEDIDO DE JUROS SOBRE AS TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS. INOCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MÁ-FÉ. INDEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO. FORMA EM DOBRO.

DESCABIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A repetição em

dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes. (TJPB; APL 0004534-53.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/08/2015; Pág. 17) – (Sublinhei)

Nessa senda, verifica-se que os juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas devem ser reconhecidos como cobranças indevidas, haja vista seguirem a mesma sorte das obrigações principais, quais sejam, as tarifas declaradas ilegais sob o manto da coisa julgada.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, rejeitadas as preliminares e a prejudicial de mérito, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, e elevo a verba honorária a R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dr. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

